

## **EMENDA Nº 05 – CRE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2007**

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Importação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Imposto sobre a Importação, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no concernente às operações nela especificadas.

**Art. 2º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal.

*Parágrafo único.* Não se aplicará a isenção prevista neste artigo sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais do veículo adquirido.

**Art. 3º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - pás, 8201.10.00;

II - alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, 8201.30.00;

III - machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, 8201.40.00;

IV - serras manuais, folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 82.02;

V - limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 82.03;

VI - chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 82.04;

VII - ferramentas manuais [incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 82.05.

**Art. 4º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º A isenção de que trata este artigo será reconhecida na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 5º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas seguintes Notas

da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

- I - de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10);
- II - nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente);
- III - nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104).

**Art. 6º** Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei; e

II – ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente aos produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos com a isenção de que trata os arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

**Art. 7º** Ficam isentas do Imposto de Importação as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 8º** A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo, bem como os adquiridos por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

**Art. 9º** A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
 IV – pessoas com deficiência, assim definidas na forma da legislação vigente, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

VI – pessoas portadoras de hemofilia.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV.

§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento.” (NR)

**Art. 10.** O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

.....

IV – os equipamentos de proteção individual;

V – os instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia e aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som, e suas partes e acessórios;

VI – as máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; e

VII – os aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual e de sinalização acústica para veículos.

*Parágrafo único.* Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e

II – ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente aos produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos com a isenção de que trata este artigo.” (NR)

**Art. 11.** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

XLIII – veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal;

XLIV – os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas seguintes Notas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

a) de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10);

b) nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente);

c) nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104).

.....(NR)”

**Art. 12.** As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas poderão abater integralmente do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa e a paga pelos tomadores desses empréstimos.

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O prazo para amortização não poderá ser superior a sessenta meses.

§ 3º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, à pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 4º As linhas de crédito de que trata o caput deste artigo ficarão isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

§ 5º As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata este artigo à apresentação de garantia pelo mutuário.

**Art. 13.** Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 13.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2014.

Ricardo Ferraço, Presidente

Cyro Miranda, Relator